

LEI MUNICIPAL Nº. 1.243, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

“Institui o Programa Municipal de contratação de Menor Aprendiz no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO,
Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Contratação de Menor Aprendiz no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo, MS.

§ 1º. Fica autorizado o Poder Público Municipal a contratar Menores Aprendizes até no máximo de 5% (cinco por cento) do seu quadro de Servidores Efetivos, devidamente cadastrados e matriculados em uma instituição de ensino.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Municipal, considera-se aprendiz a pessoa maior de 14 (quatorze) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, que celebra contrato de aprendizagem nos termos da Lei Federal nº. 10.097/2000.

§ 1º. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 2º. A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 3º. A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos jovens residentes no Município de Ribas do Rio Pardo.

Art. 3º. O Programa Jovem Aprendiz Municipal de Ribas do Rio Pardo tem por objetivos:

I - Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;

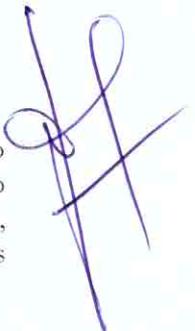
II - Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;

III - Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

IV - Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;

V - Fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos de que trata a presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais sediadas ou não neste município, ou em outros Municípios, como SENAI, SESC, CIEE (Centro de Integração Empresa Escola) e outras que assistam tais



jovens, nos termos do Decreto Federal nº. 9.579 /2018, e respeitadas as disposições das legislações existentes.

§ 1º. A celebração de convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, poderá ser firmado com empresas de outros Municípios, deste que, a realização do programa jovem aprendiz ocorra no Município de Ribas do rio Pardo.

§ 2º. Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

Art. 5º. Fica autorizado o Município de Ribas do Rio Pardo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou outra Secretaria que o Executivo indicar firmar, Convênio ou Termo de Colaboração ou de Fomento com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), CNPJ 61.600.839/0001-55, entidade de direito privado e sem fins lucrativos, ou outras entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, para a execução do "*Programa Jovem Aprendiz Municipal*", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo Único. As entidades sem fins lucrativos de que trata o *caput* deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições Lei Federal nº 10.097/2000 e Decreto Federal nº. 9.579/2018.

Art. 6º. Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador compromete-se a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação profissional compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz compromete-se a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 7º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental ou médio.

§ 1º. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário-mínimo hora como subsídio mínimo.

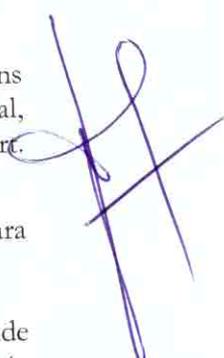
Art. 8º. A formação profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental ou médio;
- II - horário especial para o exercício das atividades;
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 9º. Serão consideradas qualificadas em formação técnico-profissional as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as previstas no art. 50 do Decreto Federal nº. 9.579/2018.

Parágrafo Único. O Município poderá realizar convênios com entidades públicas ou privadas para fornecer cursos aos participantes em parcerias com as empresas que aderirem o projeto.

Art. 10. O Programa de que trata esta lei será dirigido somente a adolescentes com idade entre 14 (catorze) até 18 (dezoito) anos, oriundos de famílias cadastradas no *Cadastro Único*



(*CadÚnico*) do Governo Federal, observando-se a proporção de cinquenta por cento (50%) do sexo feminino e cinquenta por cento (50%) do sexo masculino, que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio que atendam as seguintes condições:

I - ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;

II - não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal; e

III - comprovar ser residente no Município.

§ 1º. A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. A contratação de jovens aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes, exceto quando:

I - as atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 11. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I - sejam provenientes de famílias baixa renda;

II - que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III - pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem; e

IV - tenham ou estejam cumprindo liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, ou outras medidas sócioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente, sendo analisado caso a caso por uma equipe do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS).

Art. 12. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, podendo a jornada ser de quatro (4) ou seis (6) horas, vedando-se a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 13. O contrato de aprendizagem extingui-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito (18) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV - a pedido do aprendiz.

Art. 14. Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo com a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.



Art. 15. As férias do menor aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

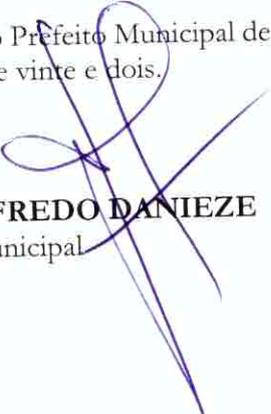
Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz Municipal no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 17. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa "Jovem Aprendiz", as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, distribuída por Secretaria onde o serviço será prestado, não podendo ser superior ao teto de um salário-mínimo por menor aprendiz ao mês, considerando nesse valor o custo de formação e de preço por aprendiz, já acrescidos dos encargos sociais, despesas com exames médicos e custo operacional (administração), suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada ou mediante lei específica.

Art. 18. O Poder Executivo emitirá, caso necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.



JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal